

DIREITO INTERNACIONAL, SEMIÓTICA E LINGUAGEM

INTERNATIONAL LAW, SEMIOTICS AND LANGUAGE

Alex Silva Oliveira

Mestrando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Bacharel em Direito pela USP.
Advogado. E-mail: alex.silva.oliveira@usp.br

Informações de Submissão

Recebido em: 10/07/2017

Aceito em: 21/08/2017

Publicado em: 18/10/2017

Palavras-chave

Direito. Direito Internacional.
Filosofia. Semiótica. Linguagem.

Keywords

Law. International Law. Philosophy.
Semiotics. Language.

Resumo

Em vista da apropriação de determinados conceitos e teorias de outras áreas das humanidades, alguns estudiosos contemporâneos de Direito Internacional cometem equívocos, não se atentando às consequências lógicas do uso dessas teorias para explicarem o Direito Internacional hodierno. Por meio do método lógico, histórico, dedutivo e abduutivo, o artigo buscou criticar o uso da semiótica de Ferdinand de Saussure como base explicativa do Direito Internacional contemporâneo e propôs a análise desse fenômeno pela filosofia e teoria semiótica de Charles S. Peirce de tal modo a se apropriar de novas ferramentas mais adequadas e capazes de entender os processos de dinamicidade do Direito Internacional atual, além de visualizá-lo como signo e entender seu propósito de auxílio no autoconhecimento da ética da espécie humana com base na consciência coletiva.

Abstract

Considering the usage of theories of other humanities' sciences, some contemporary international law scholars have made mistakes once they did not pay attention to the logical consequences of the usage of those theories in order to explain the current International Law. By means of logical, historical, deductive and abductive method, this article aimed to criticize the Ferdinand De Saussure's semiotics application in the studies of contemporary International Law. Moreover, the present article offered a full analysis of this phenomenon by the philosophy and semiotic theory of Charles S. Peirce. The main target of this research was to appropriate new tools more suitable and capable of understanding the current International Law process of dynamism in addition to comprehend it as a sign with a purpose of aiding self-knowledge of human being's ethics with foundation in the collective conscious.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a proporcionar um entendimento sobre a preocupação metodológica de estudo de Direito Internacional contemporâneo de forma a criticar a posição de alguns estudiosos que fazem mau uso, ou uso inadvertido, de teorias semióticas que incorrem em erros epistemológicos da análise do fenômeno do Direito Internacional atual.

Dessa forma, busca-se transpor esses erros por meio da introdução de uma nova sistemática semiótica de pensamento baseada nos estudos filosóficos e semióticos de Charles S. Peirce a fim de mostrar que essa teoria semiótica melhor se adequa em relação à teoria semiótica utilizada pelos autores jurídicos (como Koskenniemi), notadamente a teoria de Ferdinand de Saussure, para justificar a teoria do suposto processo de fragmentação do Direito Internacional contemporâneo.

De posse dessas ferramentas, o presente artigo busca inserir a teoria semiótica e filosofia peirciana ao Direito Internacional contemporâneo de tal maneira a compreender o fenômeno de mutação atual a que este ramo está submetido sob o fundamento da compreensão da ética da espécie humana baseada na consciência coletiva.

Após essa subsunção, procura-se mostrar que o Direito Internacional contemporâneo pode ser considerado um signo triádico capaz de se autotransformar e agregar novas características ao longo do espaço-tempo, sem que com isso se retire sua efetividade ou existência.

Por fim, o presente estudo, à luz das informações apresentadas, propõe qual seria o propósito do então signo Direito Internacional contemporâneo por meio da utilização das ferramentas apresentadas de modo a entender o signo triádico Direito Internacional contemporâneo. Vale ressaltar que alguns conceitos abordados nesse estudo e que estão referenciados em nota de rodapé não serão abordados nesse artigo, pois serão explorados em futuros trabalhos.

2 DIREITO INTERNACIONAL ENTENDIDO COMO LINGUAGEM NA TEORIA SEMIÓTICA DE SAUSSURE

Quando o Direito Internacional tem por base o estudo da linguagem, está a se aplicar imediata ou mediatamente a teoria da comunicação¹ e, não obstante, do conhecimento.

¹ LUHMANN, Niklas. *Social Systems*, 1995.

Encontra-se na contemporaneidade autores² que se utilizaram desse método para fundamentar fenômenos do ramo do Direito Internacional ou até mesmo negar sua existência sem tomar por base a condução metodológica e epistemológica da respectiva pesquisa de forma a perseguir um modelo explicativo adequado dos fenômenos que circundam o processo de elaboração do Direito Internacional contemporâneo.

Entre os principais erros, destaca-se o uso da semiótica de Saussure³ para fundamentar a análise teórica do Direito Internacional já que na própria teoria base existem problemas epistemológicos que serão evidenciados neste artigo. Porém, primeiramente, cabe esclarecer alguns pontos relevantes sobre a origem da teoria de Saussure.

Esse autor foi essencialmente um linguista, mais inclinado ao estudo de línguas do que elaborador de teorias sobre línguas⁴ de tal forma que a teoria saussuriana propriamente dita tem suas condições *a priori* de pensamento dentro do contexto associativo psicológico e da teoria sociológica de Durkheim.⁵

Para Saussure, o signo linguístico une não uma coisa ao nome, mas um conceito e um imagem acústica que baseia “os fatos linguísticos”. Estes são uma “entidade psicológica”.⁶ O semioticista francês extrai de Durkheim a ideia de que a “língua é um fato social” sem perceber que é contraditório a afirmação de que “a língua é o aspecto social do discurso, externo ao indivíduo que nunca pode criar ou modificar isto por ele mesmo” e, ao mesmo tempo, “a língua apenas existe por um tipo de contrato acordado por membros de uma comunidade”.⁷ A tentativa de se evitar esse erro epistemológico é a distinção feita por Saussure de que a língua tem uma conotação social enquanto o discurso é individual.

De fato, a teoria saussuriana é diádica, ou seja, toda a análise feita por Saussure é dicotômica: significante/significado, língua/discurso, sincronia/diacronia, etc. A semiologia de Saussure é um capítulo de psicologia social e, conseqüentemente, de psicologia geral e o próprio autor reconheceu que análise psicossocial não era totalmente suficiente para a semiótica.⁸

² KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

³ SAUSSURE, Ferdinand de. **Course in General Linguistics**. Bungay, Suffolk 1981.

⁴ DELEDALLE, Gérard. **Charles S. Peirce's philosophy of Signs. Essays in Comparative Semiotics**. Indiana University Press, págs. 100-136.

⁵ MOUNIN, Georges. **Ferdinand de Saussure**, Seghers, 1968.

⁶ SAUSSURE, Ferdinand de. **Course in General Linguistics**. Bungay, Suffolk 1981.

⁷ *Id. Ibid.*

⁸ DELEDALLE, Gérard. **Charles S. Peirce's philosophy of Signs. Essays in Comparative Semiotics**. Indiana University Press, págs. 100-136.

De forma didática, pode-se resumir a semiologia saussuriana da seguinte forma: é baseada na filologia e linguística bem como na psicologia empirista de Mill⁹ e na sociologia de Durkheim; o discurso do homem é individual e a natureza do homem é social; há uma análise dualística (psicologia/sociologia; significado/significante; discurso/língua); é uma semiologia nominalista (conceitos são redutíveis a “imagens acústicas”); há uma epistemologia do expectador: o mundo como “imagens acústicas”, sendo estas ideias.

Cabe assinalar que existem dois princípios que regem a teoria dos signos Saussure das quais podem ser extraídas da semiótica peirciana¹⁰: o primeiro é de que não existe pensamento sem signo, pois sem a ajuda dos signos não seríamos capazes de fazer um corte claro, uma distinção consistente entre duas ideias; o segundo está no pragmatismo que subsiste na ideia saussuriana de diferença – um signo existe por si só somente porque não coincide com outro (em língua, existem apenas diferenças).¹¹

Outro ponto importante da semiologia de Saussure é a respeito da comunidade que é necessária se os valores que devem suas existências apenas ao uso (pragmático e não prático, dado o fato de que a comunidade engendra e impõe suas regras) e à aceitação geral (da comunidade de usuários) forem configuradas; por ele mesmo, o indivíduo é incapaz de fixar um valor sequer¹². Há uma diferenciação entre valor e significação: o último é a contrapartida da imagem acústica e o valor não está limitado à possibilidade de “troca” por uma ideia ou outra palavra; ele advém do fato que pertence a um sistema, ou mais precisamente de um campo de interpretantes.¹³ A imagem acústica não é o som material, uma coisa puramente física, mas a marca psicológica do som, a impressão que faz nossos sentidos.

No que tange à relação significante-significado, ela simboliza a significação, mas o valor é apenas determinado por suas relações com outros valores similares e sem isto a significação não existe. Portanto, não existe significação sem interpretante.¹⁴

Para Saussure cada meio de expressão usado na sociedade é baseado, em princípio, no comportamento coletivo (em francês, *habitude*), ou na convenção.¹⁵ Pode-se afirmar que a análise semiótica do autor francês está centrada na descrição do signo linguístico,

⁹ MILL, John Stuart. **Sistema de Lógica Dedutiva**, 1843.

¹⁰ PEIRCE, C. **How to Make our Ideas Clear and The Fixation of Belief** in, V THE COLLECTED PAPERS OF CHARLES SANDERS PEIRCE at 5.384. C. HARTSHORNE & P. WEISS EDS. 1934

¹¹ DELEDALLE, Gérard. **Charles S. Peirce’s philosophy of Signs. Essays in Comparative Semiotics**. Indiana University Press, págs. 100-136.

¹² SAUSSURE, Ferdinand de. **Course in General Linguistics**. Bungay, Suffolk 1981.

¹³ *Id. Ibid.*. “Its value is (...) not fixed so long as one simply states that it can be “exchanged” for a given concept, i.e. that it has this or that signification: one must also compare it with similar values (...) Its content is really fixed only by the concurrence of everything that exists outside it”.

¹⁴ SAUSSURE, Ferdinand de. **Course in General Linguistics**. Bungay, Suffolk 1981.

¹⁵ *Id. Ibid.*

especificamente. Cabe mencionar que na semiótica de Saussure a concepção de “símbolo” não poderia ser usada para designar o signo linguístico porque uma característica do símbolo é de que ele não é sempre totalmente arbitrário.¹⁶

De posse dessas premissas teóricas da semiótica saussuriana, ao se utilizá-las para explicar o fenômeno do Direito Internacional contemporâneo está, em primeiro lugar, como consequência lógica, reduzindo o objeto (“Direito Internacional contemporâneo”) a um signo linguístico de modo a representá-lo na forma diádica e, portanto, o significado de uma expressão (significante) é estabelecido pela intermediação de oposições binárias entre eles e de todas as outras expressões ao redor na linguagem determinada.

Essa forma binária é utilizada de maneira confortante, para não dizer ingênua, por parte de alguns doutrinadores de Direito Internacional¹⁷ uma vez que, se o Direito Internacional é configurado dessa forma, o significado de sua linguagem teria a característica sempre relacional, desconstituindo qualquer característica de segurança jurídica ou justiça, incorrendo em um “relacionismo conceitual e propositivo” cíclico infundável de tal modo a desnaturalizar a própria ciência jurídica como um todo.

Essa perspectiva é equivocada se levar em última análise, em analogia, o processamento dessa teoria para outras esferas da vida social, que possuem igual ou tanta dinamicidade como o Direito – como política ou economia –, teriam as mesmas consequências de deslegitimação e invalidade como ciências.

Dessa forma, é evidente que a utilização da semiótica de Saussure para explicar o fenômeno do Direito Internacional contemporâneo e sua dinamicidade incorre, principiologicamente, em um erro epistemológico já que a semiótica francesa explicada analisa apenas o signo linguístico metaforicamente como um observador dentro de um museu ou um dissecador taxológico sem se preocupar com a explicação do processo de criação e engendramento do fenômeno ou do objeto para se chegar no *status quo*.

De fato, entender o Direito Internacional por essa literatura, cabalmente traz à ciência jurídica em questão a aplicação de um Direito estático a um fenômeno social que se verifica na realidade como algo de natureza dinâmica e, conseqüentemente, retirando a essência legitimadora do Direito Internacional às situações contemporâneas.

Nesta perspectiva, a aplicação da teoria semiótica de Saussure no Direito Internacional atual pressuporia ainda que “a linguagem precede o pensamento, portanto não sealaria que

¹⁶ DELEDALLE, Gérard. **Charles S. Peirce’s philosophy of Signs. Essays in Comparative Semiotics**. Indiana University Press, págs. 100-136.

¹⁷ KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

os povos têm direito à autodeterminação porque pensamos isto, mas sim pensamos isso porque é isto que falamos”.¹⁸

Ao se atentar a tal afirmativa categórica, baseada na semiótica saussuriana, verifica-se que a linguagem é o princípio dos fenômenos e da própria representação do objeto, porém o objeto “ideia”, por exemplo, existe apenas em pensamento¹⁹, não necessitando da linguagem *per se* para existir.

Há controvérsias com relação a esse tipo de engendramento semiótico-metodológico que irradia no campo de análise do Direito Internacional: a experiência do agente precede ou procede a linguagem? Portanto, ao contrário de alguns autores contemporâneos, poder-se-ia afirmar que o direito de autodeterminação dos povos nasce da experiência da comunidade internacional pós 2ª Guerra Mundial por meio da Carta da Nações Unidas²⁰ - ou seja, sem a experiência histórica não haveria o relato pelos agentes do direito de autodeterminação. Não haveria a possibilidade de criação de um signo linguístico sem a ocorrência fenomenológica de tal modo que se torna frágil, mais uma vez, o embasamento teórico do modelo semiótico de Saussure para explicação do desenvolvimento do Direito Internacional, justamente por não responder as questões paradigmáticas atuais a que ele sofre hodiernamente e por analisar por um viés calculista – e porque não de má-fé – a adequação do Direito Internacional apenas por meio do signo linguístico sem considerar o processo de evolução histórica-teórica que resultou na ciência jurídica internacional atual.

Outro ponto a ser criticado é com relação a não eliminação do elemento psicológico no método semiótico saussuriano para explicar as relações lógicas de significação do signo, o que implica em dizer que os agentes emissor e receptor são dotados de psicologismo para codificação e decodificação do signo linguístico.

Desse modo, no caso do Direito Internacional, excluir-se-iam agentes “fictícios” como o Estado, Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais, Empresas Transnacionais, como agentes produtores de signos, restando apenas o indivíduo e a

¹⁸ KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. Para o autor, olhar o Direito Internacional Público como um todo, necessariamente, implica em privilegiar alguns dos temas e não dar tanta importância a outros.

¹⁹ Pensamento empregado como uma teoria da experiência real. As análises do jogo ou da linguagem são pensadas de forma puramente fenomenológica (GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 15ª Edição. Editora Vozes, Petrópolis, 2015).

²⁰ CARTA DE SÃO FRANCISCO DE 1945 - Art. 1º (2) “ Os propósitos das Nações unidas são: Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 jun. 2017.

comunidade de indivíduos como agentes produtores e receptores de signos, o que na realidade – mesmo no período clássico - do Direito Internacional se torna fatalmente incongruente.

Todos os agentes supramencionados possuem interação tanto na forma de emissores de normativa internacional (exemplos: a nova *lex mercatoria*²¹; a *soft law*²²) quanto na forma de receptores desse mesmo sistema normativo, o que evidencia mais uma vez um erro epistemológico no uso da teoria semiótica de Saussure para explicar o processo fenomênico do Direito Internacional contemporâneo.

O que a experiência atual tem mostrado cada vez mais é uma mitigação do papel do Estado para o aparecimento de outros atores no cenário internacional²³ que avocam para si a competência a fim de estabelecer diretrizes e também a competência para ditar regras para os Estados²⁴, o que não compactua com a ideia de que “não existe Direito internacional sem a vontade, comportamento ou interesse do Estado”²⁵, portanto, cai por terra a ideia de que “a concretude do Direito Internacional se manifesta na sua própria responsividade à mudança de

²¹ GLITZ, Frederico E. Z. **Contrato, Globalização e Lex Mercatoria**. Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais UNIDROIT (2010) e Incoterms (2010). Editora Clássica, São Paulo, 2014.

²² “No que tange à produção de normas através de resoluções sem caráter de obrigatoriedade, mas com peso moral e ideológico indiscutível, isso tem causado um efeito interessante na produção normativa interna dos Estados. Muitos países têm adotado e reproduzido em seu ordenamento jurídico interno, normas já discutidas em foros internacionais, como se fossem suas através de seus processos legislativos constitucionais de produção normativa. Essas normas são aplicadas e direcionadas aos seus cidadãos como normas nacionais – e realmente acabam sendo, por causa dos processos legislativos nacionais, – mas que foram criadas em foros internacionais, levando, em função de seu caráter, a um conceito de “normas transnormativas” (MENEZES, Wagner. **Ordem Global e transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005).

²³ MENEZES, Wagner. **A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo**. In: **Os Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Organizador: Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Brasília, FUNAG, 2005, p. 327.

²⁴ VIGEVANI, Tullo faz uma interessante leitura sobre a presença de novos atores no panorama internacional, nos seguintes termos: “A aceitação formalmente voluntária de boa parte dos novos valores pelos Estados ocorre em função da busca da viabilização de sua inserção no sistema internacional. Em relação a diferentes temas, vem contribuindo a pressão dos assim chamados novos atores. A emergência de regimes internacionais como dos direitos humanos, ou a maior ênfase que se tem dado aos regimes econômico-financeiros de caráter liberal e competitivo, são o resultado da hegemonia contemporânea de valores aptos a se apresentarem como intrinsecamente universais e funcionais ao bem comum. Seu êxito decorre da capacidade de apresentarem-se como bens morais de conotação positiva e de corresponderem a anseios humanos historicamente construídos. São também o resultado de um maior ativismo internacional de instituições ou grupos que explicitamente fomentam regimes: organizações não-governamentais (ONGs), empresas multinacionais, órgãos internacionais, comunidades epistêmicas etc. Na maior parte dos casos, estas instituições ou grupos têm conotações inteiramente diferentes entre si, segundo seus objetivos estabelecidos de acordo com finalidades próprias. Inúmeras vezes, os regimes são resultado da combinação de interesses privados, mesmo partindo de premissas universalistas, transformados em públicos pela ação de um, alguns ou muitos Estados. Em determinadas circunstâncias, aquelas instituições ou grupos podem servir como instrumento de um ou mais Estados para aceitação ou para a institucionalização dos novos valores hegemônicos. Um problema clássico, mas que ganha conotações novas, é o de como cada Estado e sua população elaboram a possibilidade de superposição desses valores de interesse universal com seus próprios. Em outros termos, como poderia se conjugar o particularismo nacional com a governabilidade global e com a governança”. (VIGEVANI, Tullo. **Obstáculos e possibilidades para a governabilidade global**. NEVES, Carlos Augusto dos Santos et al. Governança Global reorganização da política em todos os níveis de ação, São Paulo, SP: Konrad-Adenauer-Stiftung, Centro de Estudos, 1999, pág. 31).

²⁵ KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

comportamento, à vontade e ao interesse do Estado”.²⁶ A complexidade de entendimento do Direito Internacional hodierno está para além dos limites da vontade do Estado, diferentemente de como se via no Direito Internacional clássico.²⁷

Em suma, foi demonstrado a incoerência e os perigos em se utilizar a teoria semiótica de Saussure para fundar os alicerces explicativos do Direito Internacional atual: este é um processo histórico dinâmico e a semiótica de Saussure não permite a incorporação de novos elementos e desligamentos de outros elementos como forma evolutiva do signo, já que a semiótica referida não admite a ideia de símbolo, o que invalida toda o processamento de construção histórico-teórico do Direito Internacional, admitindo-o como um objeto situado apenas em um tempo e espaço únicos.

Para superar esse desastroso complexo teórico gerado pelo mau uso do recurso semiótico, o presente artigo propõe a utilização de outra base semiótica para entender o Direito Internacional atual de forma mais adequada as suas dinamicidades. Por esta razão, torna-se imperativa a criação de uma teoria normativa adaptativa de Direito Internacional. Com esta finalidade, escolheu-se a teoria semiótica de Peirce que será a seguir explicada.

3 DIREITO INTERNACIONAL E A LINGUAGEM UNIVERSALISTA NA TEORIA SEMIÓTICA DE PEIRCE

Antes de expor a teoria semiótica de Peirce e como ela seria útil para a composição de um modelo teórico mais compatível com a experiência atual pelo Direito Internacional, o marco fundamental proposto, neste artigo, para a concepção do Direito Internacional contemporâneo é a ética da espécie humana²⁸ e sua compreensão.

O Direito Internacional é o meio para realização dessa autocompreensão da ética²⁹ da espécie humana no sentido de autoafirmação, da qual depende o fato de ainda continuarmos a

²⁶ *Id. Ibid.*

²⁷ GROTIUS, Hugo. **The rights of war and Peace**. Editor Knud Haakonssen. Editora Liberty Found. Indianápolis.

²⁸ “Enquanto seres históricos e sociais, encontramos-nos desde sempre num mundo da vida estruturado linguisticamente. Em relação às formas de comunicação, por meio das quais nos entendemos uns com os outros sobre os acontecimentos do mundo e sobre nós mesmos, deparamos com um poder transcendental. A língua não é uma propriedade privada. Ninguém dispõe exclusivamente do meio comum de compreensão, o qual devemos compartilhar intersubjetivamente” (HABERMAS, Jurgem. **O Futuro da Natureza Humana: a caminho de uma Eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini, São Paulo: Martins Fontes, 2004).

²⁹ Não se pode examinar a questão da relação entre Direito e Ética a não ser que se tenha uma teoria ética. E para a formulação de uma teoria ética são necessárias algumas considerações sobre ontologia (o que é) e epistemologia (como é sabido). Além disso, cabe notar que o contexto filosófico da teoria jurídica é um fator relevante na sua interpretação (WELLS, Catharine P. **Legal Innovation Within the Wider Intellectual**

nos compreender como únicos autores de nossa história de vida e podermos nos reconhecer mutuamente como pessoas que agem com autonomia.

Com esse fim, a destradicionalização dos mundos da vida constitui importante aspecto da modernização social; ela pode ser entendida como uma adaptação cognitiva a condições de vida objetivas, que são incessantemente revolucionadas em consequência da exploração dos avanços científicos e técnicos.

Nesse entendimento, o Direito Internacional estaria instrumentalizando o caminho para se chegar a esse autoconhecimento em que se funda, de tal forma que esse autoconhecimento, por sua vez, respalda-se no conceito de consciência coletiva³⁰, no qual este guarda a existência de uma verdadeira comunidade internacional (*civitas máxima gentium*) em uma perspectiva histórica.³¹

Embora não seja objeto desse artigo explicitar todas essas relações acima citadas, cumpre notar uma consequência lógica-axiomática importantíssima para o estudo do Direito Internacional contemporâneo: a sua base, em essência, está na consciência coletiva que invoca a ética da espécie humana como fundamento. Essa consciência que busca por novas soluções jurídicas é pressuposta de um conhecimento sólido de soluções do passado e da evolução histórica do Direito Internacional como um sistema aberto e dinâmico, capaz de responder às necessidades de mudanças da comunidade internacional.³²

Sob esta perspectiva a teoria semiótica e cognitiva de Peirce³³ é uma importante ferramenta de manuseio desse sistema fundado, em última instância, na consciência coletiva,

Tradition: The Pragmatism of Oliver Wendell Holmes, Jr. *Northwestern University Law Review* 82, (1988): 541-595).

³⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **International Law for humankind: towards a new jus gentium**. General Course on Public International Law, Vol. 316 (2005).

³¹ LACHS, M. **The Development and General Trends of International Law in Our Time**. General Course in Public International Law. 169 RCADI (1980), pp. 239-251.

³² CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Reflections on International Law-Making: Customary International Law and the Reconstruction of Jus Gentium em International Law and Development/Le droit international et le développement** (Proceedings of the 1986 Conference of the Canadian Council on International Law/Travaux du Congrès de 1986 du Conseil canadien de droit international), Ottawa, 1986, pp. 78-81, and cf. pp. 63-81.

³³ Cabe mencionar que o referido autor adotava como estudo uma metafísica da escolástica realista que nasce do interesse na controvérsia sobre a natureza do universalismo. Nesse contexto, realista deve ser entendido como aquele que acredita em que os universos na mente são reais, por exemplo, corresponde a alguma coisa no mundo externo. O realismo perciano consiste na ideia de que as entidades da mente são reais porque correspondem a alguma coisa fora da mente ao invés de considerar as entidades extra mentais reais (PEIRCE, Charles S. **The Essential Writings**. Editado por Edward C. Moore. Editora Prometheus Books. Nova York. 1998).

já que a teoria semiótica e cognitiva peirciana³⁴ tem como vantagem metodológica a desvinculação³⁵ do psicologismo às relações interpretativas-comunicativas.

O significado de Direito Internacional contemporâneo, sob essa perspectiva, se coaduna com as experiências históricas passadas, atuais e futuras vivenciadas pela sociedade humana, uma vez que a última instancia do significado de uma ideia, para ser achada, é necessário observar as experiências que os agentes sofrem com relação aos objetos específicos.³⁶

Portanto, insere-se um modelo dinâmico que acompanha as transformações sociais em sua dinamicidade considerando a experiência³⁷ como motor das mudanças do Direito Internacional baseado em uma consciência coletiva de agentes da comunidade internacional e fundado na ética da espécie humana.

Dessa maneira, outra é a aplicação que se encontra para o “pragmaticismo peirciano”³⁸: como método para análise do Direito Internacional contemporâneo como fenômeno cuja dinamicidade lhe é intrínseca e que até hoje foi tratado e estudado de forma estática, morta ou “fragmentária”.

A filosofia peirciana induz justamente o inverso. Analisar fenômenos que tem a dinamicidade em sua essência e esse é o caso do Direito Internacional contemporâneo. Para Peirce, a verdade é o objeto da opinião final em uma comunidade que indefinidamente fez uso do método científico.³⁹ Cabe mencionar, que os pragmatistas modernos preferem uma concepção de verdade mais imediata definida em termos de coerência com a melhor teoria atual.⁴⁰

³⁴ Cabe esclarecer que a teoria semiótica do Peirce é uma teoria cognitiva. É uma teoria que depende da ideia de comunicação (produção de interpretantes que se dão em processos comunicacionais). A subjetividade não é algo apenas mental, mas uma reação de teias de significações que perpassam todas as suas cognições.

³⁵ A essência é neutra: se aparece em um objeto ela é particular se aparece na mente ela é universal. (PEIRCE, Charles S. **The Essential Writings**. Editado por Edward C. Moore. Editora Prometheus Books. Nova York. 1998).

³⁶ PEIRCE, Charles S. **The Essential Writings**. Editado por Edward C. Moore. Editora Prometheus Books. Nova York. 1998.

³⁷ Peirce examina não o conteúdo da experiência – o que nos conta sobre um mundo supostamente externo, mas sim a natureza da experiência em si (Com relação a isso, o seu projeto parecia com aquele dos idealistas alemães como por exemplo, HUSSERL, E., **Philosophy as a Rigorous Science**. In: **PHENOMENOLOGY AND THE CRISES OF EUROPEAN MAN** (1965).

³⁸ A máxima pragmática afirma que o significado de uma concepção está em seus efeitos práticos (Peirce) e a teoria preditiva do direito identifica o significado de uma concepção jurídica com os seus efeitos sobre o comportamento dos juízes em decidir casos específicos e individuais. A teoria preditiva do direito é a única aplicação sistemática do pragmatismo que já foi feita (“the predictive theory of law is the “only systematic application of pragmatism that has yet been made.” FISCH, Justice Holmes. **The Prediction Theory of Law and Pragmatism**, 39 J. OF PHIL. 85 (1942).)

³⁹ **How to Make our Ideas Clear and The Fixation of Belief** em C. PEIRCE, V THE COLLECTED PAPERS OF CHARLES SANDERS PEIRCE em 5.384. C. HARTSHORNE & P. WEISS EDS. 1934.

⁴⁰ RORTY, R. **Philosophy and the Mirror of Nature**, 1979.

Percebe-se que quando o agente age de determinada maneira, então ele experimentará determinadas percepções e o resumo das ideias dessas percepções constituirá o significado do conceito a ser definido.⁴¹ Portanto, o significado do conceito é construído ao longo do tempo de tal maneira a ser contínuo o que permite afirmar a sua evolução e dinamicidade tal como acontece com o Direito Internacional.

Por esse aspecto, o princípio enunciado da continuidade exprime o conceito de falibilismo, o qual é intrínseco à filosofia e semiótica peirciana⁴² consistente na ideia de que o nosso conhecimento nunca é absoluto, mas sempre variável em uma incerteza e indeterminação, já que para se alcançar o conhecimento absoluto é necessário possuir as experiências em todo espaço-tempo possível (tanto em quantos universos existirem no passado, presente e futuro).

Entre outras palavras, pode-se afirmar que a representação é falível; não existem verdades absolutas. O real não pode ser atingido historicamente ou num determinado momento histórico ou pelo conjunto de todas as mentes humanas *a priori* e *a posteriori*; o real não pode ser submetido a limitações. O real reuniria todas as possibilidades de percepção em todos os tempos, espaços e universos imaginários. Por conseguinte, o falibilismo é uma chave importante na descrição do modelo de objeto e na sua evolução à medida que incorpora informação⁴³, por meio de predicados, que define e evolui o entendimento desse modelo designado como signo.⁴⁴

⁴¹ PEIRCE, Charles S. **The Essential Writings**. Editado por Edward C. Moore. Editora Prometheus Books. Nova York. 1998.

⁴² **Fallibilism, Continuity, and Evolution** [R] | CP 1.171. *In verbis*: "... let me call your attention to the natural affinity of this principle to the doctrine of fallibilism. The principle of continuity is the idea of fallibilism objectified. For fallibilism is the doctrine that our knowledge is never absolute but always swims, as it were, in a continuum of uncertainty and of indeterminacy. Now the doctrine of continuity is that all things so swim in continua".

⁴³ A informação, intuitivamente, é a quantidade de diferença que percebemos no mundo. A informação deve ser entendida dentro da lógica dual da compreensão do termo (juízo analítico) – "Peirce: CP 2.407 Cross-Ref: By the informed breadth of a term, I shall mean all the real things of which it is predicable, with logical truth on the whole in a supposed state of information.†P2 By the phrase "on the whole" I mean to indicate that all the information at hand must be taken into account, and that those things only of which there is on the whole reason to believe that a term is truly predicable are to be reckoned as part of its breadth" - e da extensão do termo (todos os objetos do mundo que podem ser predicados pela compreensão) – "Peirce: CP 2.408 Cross-Ref: 408. By the informed depth of a term, I mean all the real characters (in contradistinction to mere names) which can be predicated of it (with logical truth, on the whole) in a supposed state of information, no character being counted twice over knowingly in the supposed state of information. The depth, like the breadth, may be certain or doubtful, actual or potential, and there is a comprehensive distinctness corresponding to extensive distinctness".

⁴⁴ O signo é algo que tem uma capacidade de representar qualquer outra coisa a partir de um fundamento (certas qualidades podem ser incorporadas pelos signos de tal modo que o signo pode capturar essas qualidades), consequentemente, essa sistemática só fará sentido se o interpretante tiver a capacidade de reconhecer as qualidades da representação da representação que o interpretante realizou. O Direito Internacional contemporâneo entendido como signo representa no espaço-tempo atual a multiplicidade de fontes normativas

A informação aumenta na medida em que a compreensão aumenta ou a extensão aumenta, conseqüentemente, uma vez que a informação é o produto cartesiano da compreensão e extensão (como na lógica de Porto Royal). A informação, para Peirce, é o aumento da compreensão ou aumento da extensão sem que haja redução da sua contrapartida, pois se houver redução, então estará tratando da mesma informação.

Por exemplo, no caso do Direito Internacional contemporâneo, com relação aos seus sujeitos: percebeu-se um aumento de compreensão e de extensão à medida que o indivíduo e outros agentes, como organizações internacionais, passaram a fazer parte do signo⁴⁵ Direito Internacional contemporâneo, assim houve aumento de informação sobre o signo Direito Internacional contemporâneo. Poderia citar-se também o caso da multiplicidade de fontes normativas. Essa evolução é bem entendida por esse método de observação lógica de compreensão e extensão do termo.

Portanto, o Direito Internacional contemporâneo como signo implica em um processo de representação que depende da semiose (ação do signo), o qual se dá dentro de uma comunidade de intérpretes. A ciência – e a jurídica também está incluída – é o resultado da semiótica (resultado do processo de construção de sentido).

Nessa sistemática ainda da informação, pode-se afirmar que existem três tipos de informação: a informação possível – a qual se relaciona com o princípio da potencialidade descrita mais abaixo neste tópico do artigo – está atrelada à descoberta (aquilo que está no agente, mas que ainda não passou pelo crivo da comunidade⁴⁶); a informação atual, a qual já está publicável e é o que se entende como estado de arte); e a informação necessária, a qual se coaduna com a informação que se tornou óbvia.

Dentro desse processo de evolução de significação além do conceito de falibilismo é importante mencionar outro princípio perciano que auxilia a compreensão de sua semiótica e filosofia: a potencialidade. O potencial faz parte da realidade; o potencial existe em objetos. A

e agentes sob sua regência fundado – no que este artigo defende – de ética da espécie humana que se sustenta no conceito de consciência coletiva.

⁴⁶ É a base do método da abdução, como forma de racionalidade, no qual constitui a base para o termo cunhado por Peirce de “hipótese explicativa”. Em ciência, abdução é a ação de um cientista em formar uma hipótese que subsequentemente testará experimentalmente. Pode-se afirmar que é a formação de uma ideia que simplifica e unifica certos elementos da cognição (WELLS, Catharine P. **Legal Innovation Within the Wider Intellectual Tradition: The Pragmatism of Oliver Wendell Holmes, Jr.** Northwestern University Law Review 82, (1988): 541-595). *In verbis*: “[A]bductive inference shades into perceptual judgment without any sharp line of demarcation between them The abductive suggestion comes to us like a flash. It is an act of insight, although of extremely fallible insight.” (**How to Make our Ideas Clear and The Fixation of Belief** In C. PEIRCE, V THE COLLECTED PAPERS OF CHARLES SANDERS PEIRCE 5.181 (C. HARTSHORNE & P. WEISS EDS. 1934).

potencialidade presente existe agora; ela pode ou não pode vir ser atualizada no futuro; porém se ela nunca se tornar atualizada ainda existe o agora como uma potencialidade.⁴⁷

Se considerar que a potencialidade faz parte de uma característica real do objeto, deve-se então negar que tudo que é real são indivíduos particulares e determinados. Deve-se rejeitar a epistemologia nominalista (como a referente na primeira parte deste artigo) e admitir a posição que permite potencialidades indeterminadas reais.

Esse princípio da potencialidade incorpora, conjuntamente com os outros princípios explicados, o processamento de inovação e mutabilidade aos fenômenos que tem em sua essência a propriedade de transformação de forma habitual, como é o caso do Direito Internacional contemporâneo.

Entender esse ramo do Direito como signo também implica no processo de dinamicidade de entendimento de sua representação como explicitado. Na verdade, o que se evidencia é o fato de que quando não existe incômodo conceitual⁴⁸, diz-se que houve uma fixação da crença⁴⁹, a qual comporta três características que são desejáveis para que isso ocorra: (i) precisa controlar nosso pensamento e nosso pensamento não deve controlar isso; (ii) deve ser publicamente observável; e (iii) deve caminhar para a opinião comum.

Ao observar o Direito Internacional contemporâneo como signo, com fundamento, em última instância, na consciência coletiva, pode-se afirmar, por conseguinte, que há inevitavelmente um processamento de informação e uma geração de interpretantes, pois esse é o papel do signo e onde há vida, há semiose.

Nesse íterim, o Direito Internacional contemporâneo com base na humanidade, indireta ou diretamente, apropria-se de um processo que é a comunicação, pois somos capazes de criar semioses e estruturar frases criando uma semiosfera - uma espécie de redoma de significação que acontece onde há inteligência e capacidade de produção de códigos artificiais.

Cabe deixar claro que o termo cresce com os juízos perceptivos: o juízo perceptivo tem a capacidade de internalizar as inovações em forma de proposições. Com o Direito

⁴⁷ PEIRCE, Charles S. **The Essential Writings**. Editado por Edward C. Moore. Editora Prometheus Books. Nova York. 1998

⁴⁸ Na terceira parte deste artigo, explicar-se-á os conceitos de primeiridade, secundidade e terceridade, os quais esclarecerão melhor o processo do “incômodo conceitual” explicitado. É relevante ressaltar que um termo é significativo somente se seu referente é observável; um termo é significativo se seu referente é teoricamente observável; um termo é significativo se seu referente é atual e teoricamente inobservável devido ao seu referente conter consequências que são atual e teoricamente observáveis.

⁴⁹ PEIRCE, Charles S. **A Fixação da Crença**, 1877. Tradução de Anabela Gradim Alves, p. 1-15.

Internacional não ocorre diferente⁵⁰: existe juízos perceptivos dos agentes que se relacionam com o Direito Internacional e o real⁵¹ que modificam e retroalimentam o Direito Internacional de forma a criar informação de forma dinâmica já que ele é o reflexo da consciência coletiva da comunidade internacional que é em última análise um reflexo da ética da espécie humana.

Neste artigo, propõe-se, como visto, uma nova abordagem do Direito Internacional contemporâneo sob a perspectiva de um método e uma linguagem que explica o que vem a ser a universalidade como um conjunto de experiências passadas e potencialmente concebíveis em todos os tempos-espaços existentes e inimagináveis.

Portanto, não é uma surpresa que a falta de uma explicação universal não seja um incômodo. A noção de que mais de uma teoria de fatos possa provar ser verdadeira é consistente com uma ontologia idealista e coerente com a teoria da verdade. A demanda por uma resposta universal para questões filosóficas deriva da crença em uma realidade externa e objetiva que os pragmatistas rejeitam. Rejeitando a existência de uma realidade externa, eles rejeitam o refúgio de privilegiar um ponto de observação particular; eles refutam a ideia de que qualquer ponto de observação singular revele a Verdade.⁵²

Dessa forma, mostra-se que a semiótica e filosofia peirciana são instrumentos mais adequados na aferição e observação do fenômeno do Direito Internacional contemporâneo se comparados com aqueles instrumentos fornecidos por Saussure e apropriados por Koskenniemi, uma vez que seus princípios corroboram para uma análise evolutiva e dinâmica do fenômeno Direito Internacional estético⁵³ com base na ética da espécie humana e fundamento na consciência coletiva, sem a necessidade do psicologismo para a análise das relações comunicativas entre os agentes, mas tão somente da lógica, o que, certamente, é uma

⁵⁰ Para Holmes, guardada o devido cuidado epistemológico, pois esse autor está inserido dentro de uma visão anglo saxônica do Direito, a vida do Direito não foi feita de lógica, mas sim de experiência. As necessidades sentidas de um determinado tempo, a moral prevalescente e as teorias políticas, instituições de política pública, declarou ou inconscientemente, até mesmo os preconceitos que os juízes compartilham com seus homens, teve mais relação com a experiência do que com o silogismo na determinação de regras pelas quais os homens devem ser governados". *In verbis*: "The life of the law has not been logic: it has been experience. The felt necessities of the time, the prevalent moral and political theories, intuitions of public policy, avowed or unconscious, even the prejudices which judges share with their fellow men, have had a good deal more to do than the syllogism in determining the rules by which men should be governed" (HOLMES. O. W., **The Common Law**, pág. 05 (1963).

⁵¹ O real é qualquer coisa que pensamos, mas que não se afeta por aquilo que pensamos sobre aquela coisa. *In verbis*: "The real is that which is not whatever we happen to think it, but is unaffected by what we may think of it." C. PEIRCE, VIII THE COLLECTED PAPERS OF CHARLES SANDERS PEIRCE 8.12 (A. Burks ed. 1958). Com esta passagem, pode-se notar que Peirce indicava o conceito de realidade como algo externo da cognição e totalmente independente dela.

⁵² WELLS, Catharine P. **Legal Innovation Within the Wider Intellectual Tradition: The Pragmatism of Oliver Wendell Holmes, Jr.** *Northwestern University Law Review* 82, (1988): 541-595.

⁵³ Esse conceito não será desenvolvido no presente artigo, mas será fruto de outro trabalho a ser elaborado em forma de artigo.

evolução com relação a outros métodos de entendimento da comunicação⁵⁴ e do próprio signo.

Avançando no estudo da aplicação dessa ferramenta apresentada ao Direito Internacional contemporâneo, o presente artigo se debruçará sobre a análise do referido ramo do Direito como um signo tríade perciano, de modo a extrair as consequências lógicas de forma mais pormenorizada a fim de identificar propriedades que lhe são intrínsecos e seu propósito (a sua teleologia).

4 DIREITO INTERNACIONAL E O SIGNO TRÍADE PERCIANO

Como foi possível perceber, para Peirce, não existe o não cognoscível: está-se imerso em uma confusão de sentidos e o trabalho da mente, por meio da intencionalidade, é dar clareza para esse “ataque” de coisas a serem cognoscíveis na forma de predicados. Vale a pena ressaltar que a capacidade de introspecção é negada por Peirce (é a base do método cartesiano). Na verdade, o embate com a realidade é que fazer existir clareza a respeito do real.

O signo incorpora a informação a ser comunicada (ícone)⁵⁵ e por meio de um índice (denotação)⁵⁶ gera um interpretante e, por fim, a comunicação. Por exemplo, há um aumento da compreensão da rodovia ao ver uma placa com sinal de sinuosidade a frente uma vez que o condutor compreende que a frente a rodovia é sinuosa e sobre a extensão da rodovia, que ela não é mais reta, mas sim sinuosa.

O mesmo ocorre com o Direito Internacional contemporâneo com relação a, por exemplo, *soft law* em Direito Internacional Ambiental que é entendido hoje com o propósito, para alguns internacionalistas⁵⁷, de produção normativa de Direito Internacional Ambiental, ou seja, atua como fonte do Direito Internacional, mas nem sempre foi entendido dessa forma. Portanto, houve um aumento da compreensão da *soft law* e, conseqüentemente, do Direito Internacional, já que aumentou a extensão de fontes normativas a serem consideradas ao incluir a *soft law* como fonte de Direito Internacional.

⁵⁴ Como é o caso da teoria da comunicação de Lasswell. Para mais detalhes, ver: SOUZA, Janara; VARÃO, Rafiza. **Harold Lasswell**: as contribuições do “paladino” do saber comunicacional. Trabalho apresentado ao NP 01 – Teorias da Comunicação, do VI Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom, 2006.

⁵⁵ Ícone é tudo aquilo que expressa qualidade (conotação).

⁵⁶ A denotação pressupõe a capacidade de indicar (capacidade indicial).

⁵⁷ ROCHA DE SOUZA, Leonardo da; LEISTER, Margareth Anne. **A influência da soft law na formação do direito ambiental**. Revista de Direito Internacional, supl. Teoria do direito internacional; Brasília 12.2 (2015).

No que se refere à semiótica peirciana, Peirce elabora três categorias⁵⁸ universais de signos: (i) primeiridade, em que o fluxo de sensações em que nenhuma releva em relação às outras e não há necessidade de se atentar sobre nada, pois nada causa irritação (é o estado idealizado; meditativo); diz-se que é um signo monádico; (ii) segundidade, em que há um corte cognitivo; surge a dúvida⁵⁹, porque se chama a atenção e não é um ato de vontade; há um choque contra a cognição além de exigir a intenção do agente; só existe segundidade por causa da primeiridade; (iii) terceiridade: produção de síntese, ou seja, há a abstração da qualidade e aplica-se essa abstração sobre a realidade confusa; a abstração, por sua vez, vai gerar uma síntese a respeito da realidade de modo a produzir um terceiro hipotético de tal forma a gerar outro estado de apaziguamento ou tranquilidade. A terciiridade só existe na mediação entre a primeiridade e a segundidade. O signo Direito Internacional, como se pretende mostrar, está justamente na terceridade.⁶⁰

Para compreender melhor o que foi explicitado, é importante entender que o signo é uma relação triádica entre três componentes indecomponíveis: (i) signo; (ii) objeto e (iii) interpretante. O objeto da representação depende da interpretação: quanto maior a abstração, maior será a possibilidade de interpretação, portanto, o fechamento interpretativo define melhor o objeto dinâmico.⁶¹

⁵⁸ São categorias ontológicas em que mente e realidade tem uma mesma lógica subjacente; não há diferença ontológica, mas uma gradação lógica entre mente e matéria. Vale ressaltar que para Peirce, as leis da natureza são bem habitualizadas enquanto as leis da mente são muito flexíveis. Por exemplo, o fato da dilatação da pedra: quando ela recebe os fótons de luz há a única interpretação lógica a ser feita, a dilatação. Peirce compara esse tipo de leitura aos dogmas criados por doutrinadores, em que há uma limitação interpretativa do fenômeno – ou seja, dogma é uma crença que se cristalizou; enrijeceu-se, tal como a interpretação que uma pedra faz do fóton de luz-, a qual não condiz, como se percebe neste artigo, com o fenômeno do Direito Internacional já que é fundado em uma consciência coletiva e, portanto, em leis da mente, as quais possuem flexibilidade interpretativa.

⁵⁹ O sentimento de crença é uma indicação mais ou menos segura de se encontrar estabelecido na nossa natureza algum hábito que determinará as nossas ações. A dúvida nunca tem tal efeito. Portanto, a irritação da dúvida causa uma luta para atingir um estado de crença. Esta luta chama-se inquirição e o estabelecimento da opinião é o único objeto da inquirição e a crença é da natureza do hábito (PEIRCE, Charles S. **A Fixação da Crença**, 1877. Tradução de Anabela Gradim Alves, págs 1-15).

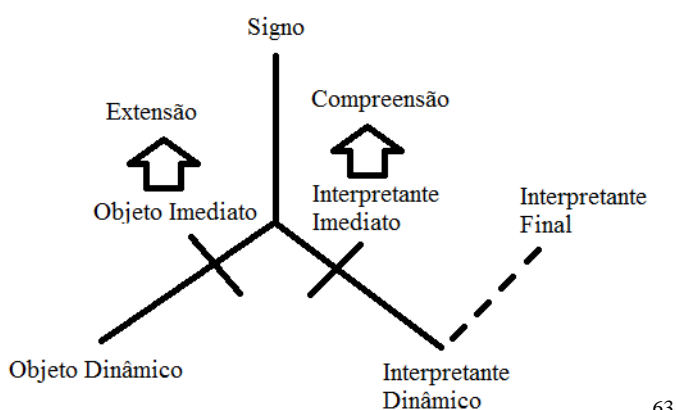
⁶⁰ Visando a uma melhor visualização do descrito, segue um quadro comparativo das três classes de signos de Peirce, em anexo, produzido a partir da disciplina **Fundamentos da Semiótica**, ministradas pelo professor doutor Anderson Vinícius Romanini, na Escola de Comunicação e Artes da USP, 2017.

⁶¹ É usual e apropriado distinguir dois Objetos de um Signo, o mediato que fica fora do signo e o imediato que fica dentro do signo. O interpretante do signo é todo aquele que o signo comporta: familiar com seu Objeto que deve ser concedido pela experiência colateral. O Objeto Mediato é o Objeto de fora do Signo; Peirce chama-o de Objeto Dinâmico. O Signo deve indicá-lo por dicas; e essas dicas, ou sua substância, é o Objeto Imediato. Cada um desses dois objetos pode ser considerado capaz de cada uma das três Modalidades, apesar que no caso do Objeto Imediato, isso não ser literalmente verdade. *In verbis*: “It is usual and proper to distinguish two Objects of a Sign, the Mediate without, and the Immediate within the Sign. Its Interpretant is all that the Sign conveys: acquaintance with its Object must be gained by collateral experience. The Mediate Object is the Object outside of the Sign; I call it the *Dynamoid* Object. The Sign must indicate it by a hint; and this hint, or its substance, is the *Immediate* Object. Each of these two Objects may be said to be capable of either of the three Modalities, though in the case of the Immediate Object, this is not quite literally true” (PEIRCE, Charles S. **Letters to Lady Welby**, SS 83, 1908).

É relevante mencionar que o objeto dinâmico ou real está sempre se transformando e está na origem do processo de semiose de tal forma que o interpretante sempre está voltado para o futuro: existe um efeito teleológico já que há a afirmação de uma opinião futura e está no fim do processo de semiose.

Nesta senda, pode-se extrair que o signo é o meio de transmissão de informação entre o objeto dinâmico e o interpretante dinâmico a fim de se chegar ao interpretante final (que seria a verdade absoluta). O interpretante dinâmico é justamente a informação de fato naquele espaço-tempo extraída da realidade, ou seja, evidencia-se mais uma vez nesta relação a ausência do psicologismo na relação comunicação-interpretativa.

Nessa descrição, é viável notar que o objeto dinâmico e o emissor ocupam a mesma posição lógica e que o objeto imediato assume as características possíveis do objeto dinâmico e, por sua vez, o interpretante imediato assume as possibilidades interpretativas existentes, de tal modo que estes conferem, respectivamente, a extensão e a compreensão, além de estarem ligados diretamente com o *ground*⁶² (familiaridade que temos com o objeto dinâmico).



Diante das lições até esse momento esboçadas, é factível que o Direito Internacional contemporâneo pode ser estudado a partir dessas ferramentas se considerado sob a perspectiva semiotista: o termo Direito Internacional contemporâneo, dentro dessas premissas, é predominantemente um símbolo⁶⁴, uma vez que, por meio da experiência concreta, o

⁶² O signo representa algo, seu objeto. Ele ocupa o lugar desse objeto, não holisticamente, mas em referência a uma ideia, a qual Peirce designou *ground do representamen*. *In verbis*: “The sign stands for something, its *object*. It stands for that object, not in all respects, but in reference to a sort of idea, which I have sometimes called the *ground of the representamen*” (PEIRCE, Charles S. **On Signs** [R] | CP 2.228. 1897).

⁶³ Figura produzida a partir da disciplina **Fundamentos da Semiótica**, ministradas pelo professor doutor Anderson Vinícius Romanini, na Escola de Comunicação e Artes da USP, 2017.

⁶⁴ Um símbolo é um representamen cuja característica representative consiste precisamente em ser uma regra que determinará seu interpretante. Todas as palavras, sentenças, livros e outros signo convencionais são símbolos. *In verbis*: “A *Symbol* is a Representamen whose Representative character consists precisely in its being a rule that will determine its Interpretant. All words, sentences, books, and other conventional signs are Symbols”

interpretante imediato extrai características essenciais do objeto imediato que as agrega ao *representamen* a fim de se conhecer cada vez mais o objeto dinâmico. Ou seja, há uma constante evolução de entendimento da representação que o signo Direito Internacional contemporâneo perfaz, de forma dinâmica e mutável, a fim de atingir seu propósito, qual seja o interpretante final.

No que tange as diferentes matizes semióticas supra mencionadas, o símbolo Direito Internacional contemporâneo representa, (i) iconicamente: a regulação, ou condicionamento, das relações (ou das experiências estéticas⁶⁵) dos agentes que estão sob sua guarida comunicacional e linguagem jurídica internacional; (ii) indicialmente: um conjunto normativo capaz de servir como vetor da experiência estética dos agentes; (iii) simbolicamente, uma abstração da representação do signo que institui o conceito e a ideia de Direito Internacional contemporâneo, restringindo o interpretante.

No bojo desse artigo, a partir das informações apresentadas, é possível inferir a seguinte pergunta: qual o propósito do Direito Internacional contemporâneo que conduz a um interpretante dinâmico e, não obstante, ao interpretante final? Esse questionamento é melhor esclarecido pela seguinte redação: para qual vocação essa abstração simbólica está voltada?

Desde o período clássico do Direito Internacional⁶⁶, os doutrinadores tentam explicar esse ramo do Direito por meio da razão natural dada pela vontade divina⁶⁷, da vontade dos Estados pela *pacta sunt servanda*⁶⁸, de uma visão sistêmica da matéria⁶⁹ ou, até mesmo, por uma visão simbólica de justiça e segurança jurídica.⁷⁰

Na doutrina mais moderna⁷¹, percebe-se uma mudança na estrutura de pensamento devido a não mais centralidade no Estado como sujeito único de Direito Internacional e as questões desse ramo de Direito terem se expandido e atravessado as fronteiras territoriais do Estado por meio de variados temas (direitos humanos, direito do meio ambiente, etc.) por

(Syllabus: Syllabus of a course of Lectures at the Lowell Institute beginning 1903, Nov. 23. **On Some Topics of Logic** | EP 2:274. 1903).

⁶⁵ Esse conceito será desenvolvido em outro artigo.

⁶⁶ VITÓRIA, Francisco. **Os índios e o Direito da Guerra**. Tradução de Ciro Mioranza, Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

⁶⁷ SUAREZ, Francisco. **De Legibus tractatus**, Coimbra, 1601-1603.

⁶⁸ GROTIUS, Hugo. **The rights of war and Peace**. Editor Knud Haakonssen. Editora Liberty Found. Indianápolis.

⁶⁹ MARTENS, Georg Friedrich. **Du droit des Gens Moderne de L'Europe fondée sus les traités et les usages**. 1789.

⁷⁰ LE FUR, Luis. **Precis du Droit International Public**. Paris, 1937. Ele combina o método histórico com o método indutivo para o estudo do direito internacional, afirmando ser insuficiente cada um dos métodos isoladamente (op. cit. pág 182, parágrafo 386).

⁷¹ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965; FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do Direito Internacional**: Freitas Bastos, 1971.

variados agentes e por meio de uma multiplicidade de fontes normativas que não mais se adstringem ao Estado e à lei.⁷²

Entretanto, se, como foi referenciado, considerar-se o fundamento na ética da espécie humana e esta, por sua vez, está referenciada na consciência coletiva, portanto, o Direito Internacional, em sua essência, tem a vocação para o próprio indivíduo enquanto autoconhecimento ético de cunho universalista.⁷³

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teceu críticas ao modelo semiótico de Saussure utilizado por alguns estudiosos de Direito Internacional contemporâneo, como Koskenniemi, de modo a concluir que existe erros epistemológicos na sua utilização como ferramenta de abordagem de entendimento do fenômeno Direito Internacional Contemporâneo.

Como alternativa, ofereceu-se uma nova ferramenta mais adequada ao estudo do fenômeno dinâmico do Direito Internacional contemporâneo com base da teoria semiótica e filosofia peirciana, a qual, mostrou-se mais coerente e eficaz para entender os processos de transformação recorrentes desse ramo de Direito, a qual foi entendido, neste estudo, como um signo, com fundamento na ética da espécie humana e compreendido na consciência coletiva, conceito este mencionado por Cançado Trindade.

Finalmente, o artigo mostrou que é possível o entendimento do Direito Internacional contemporâneo dentro da sistemática semiótica peirciana, de modo a caracterizar o modelo trídico do símbolo Direito Internacional contemporâneo e suas consequências lógicas e comunicacionais a fim de estabelecer um possível propósito a ser perseguido por esse signo que é o autoconhecimento ético de cunho universalista do ser humano.

⁷² DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**, Martins Fontes.

⁷³ Peirce possui uma visão interessante a respeito da ética humana e seu diagnóstico no século XIX, o que indicaria, justamente, o papel inverso que o Direito Internacional deve indicar. *In verbis*: “Here, then, is the issue. The gospel of Christ says that progress comes from every individual merging his individuality in sympathy with his neighbors. On the other side, the conviction of the nineteenth century is that progress takes place by virtue of every individual's striving for himself with all his might and trampling his neighbor under foot whenever he gets a chance to do so. This may accurately be called the Gospel of Greed (Tradução livre: “Este é o empasso: o evangelho de Cristo diz que o progresso vem de cada indivíduo que mescla sua individualidade na empatia com seus vizinhos. Entretanto, a convicção do século XIX é de que o progresso está na virtude de cada indivíduo esforçando-se por ele mesmo com tudo que ele pode e pisoteando seu vizinho com seu pé toda vez que ele possui uma chance de fazê-lo. Isso pode precisamente ser chamado de Evangelho da Ganância”) (PEIRCE, Charles S. **Evolutionary Love**, publicado no *The Monist*, vol. 3, pp. 176-200 (1893) [6.294]).

REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **International Law for humankind: towards a new jus gentium**. General Course on Public International Law, Vol. 316 (2005).

_____. **Reflections on International Law-Making: Customary International Law and the Reconstruction of Jus Gentium em International Law and Development/Le droit international et le développement** (Proceedings of the 1986 Conference of the Canadian Council on International Law/Travaux du Congrès de 1986 du Conseil canadien de droit international), Ottawa, 1986.

CARTA DE SÃO FRANCISCO DE 1945 - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acessado em 24.06.2017.

DELEDALLE, Gérard. **Charles S. Peirce's philosophy of Signs**. Essays in Comparative Semiotics. Indiana University Press, 2000.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**, Martins Fontes, 2015.

FISCH, Justice Holmes. **The Prediction Theory of Law and Pragmatism**, 39 J. OF PHIL. 85 (1942).

FRIEDMANN, Wolfgang. **Mudança da estrutura do Direito Internacional**. Freitas Bastos, 1971.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 15. ed. Editora Vozes, Petrópolis, 2015.

GLITZ, Frederico E. Z. **Contrato, Globalização e Lex Mercatoria**. Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais UNIDROIT (2010) e Incoterms (2010). Editora Clássica, São Paulo, 2014.

GROTIUS, Hugo. **The rights of war and Peace**. Editor Knud Haakonssen. Editora Liberty Found. Indianápolis, 1625.

HABERMAS, Jurgem. **O Futuro da Natureza Humana: a caminho de uma Eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HOLMES. O. W. **The Common Law**. 1963.

HUSSERL, E., **Philosophy as a Rigorous Science**. Phenomenology and the Crises of European Man, 1965.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1965.

KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

LACHS, M. **The Development and General Trends of International Law in Our Time.** General Course in Public International Law. 169 RCADI, 1980.

LE FUR, Luis. **Precis du Droit International Public.** Paris, 1937.

LUHMANN, Nicklas. **Social Systems,** 1995.

MARTENS, Georg Friedrich. **Du droit des Gens Moderne de L'Europe fondée sus les traites et les usages.** 1789.

MENEZES, Wagner. **A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo.** In: Os Desafios do Direito Internacional Contemporâneo. Organizador: Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Brasília, FUNAG, 2005.

_____. **Ordem Global e transnormatividade.** Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

MILL, John Stuart. **Sistema de Lógica Dedutiva,** 1843.

MOUNIN, Georges. **Ferdinand de Saussure.** Seghers, 1968.

PEIRCE, Charles S. **A Fixação da Crença,** 1877. Tradução de Anabela Gradim Alves.

_____. **Evolutionary Love,** publicado no The Monist, vol. 3, 1893.

_____. **Fallibilism, Continuity, and Evolution,** CP 1.171

_____. **How to Make our Ideas Clear and The Fixation of Belief** in, V THE COLLECTED PAPERS OF CHARLES SANDERS PEIRCE at 5.384. C. HARTSHORNE & P. WEISS EDS. 1934.

_____. **Letters to Lady Welby,** 1908.

_____. **The Essential Writings.** Editado por Edward C. Moore. Editora Prometheus Books. Nova York, 1998.

_____. VIII THE COLLECTED PAPERS OF CHARLES SANDERS PEIRCE 8.12 (A. Burks ed. 1958).

ROCHA DE SOUZA, Leonardo da; LEISTER, Margareth Anne. **A influência da soft law na formação do direito ambiental.** Revista de Direito Internacional, supl. Teoria do direito internacional; Brasília 12.2 (2015).

ROMANINI, Anderson Vinícius. **Fundamentos da Semiótica.** Matéria da pós-graduação, ministrada na Escola de Comunicação e Artes da USP, 2017.

RORTY, R. **Philosophy and the Mirror of Nature,** 1979.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Course in General Linguistics.** Bungay, Suffolk 1981.

SOUZA, Janara; VARÃO, Rafiza. **Harold Lasswell**: as contribuições do “paladino” do saber comunicacional. Trabalho apresentado ao NP 01 – Teorias da Comunicação, do VI Encontro dos Núcleos de Pesquisa da Intercom, 2006.

SUAREZ, Francisco. **De Legibus tractatus**, Coimbra, 1601-1603.

VIGEVANI, Tullo. **Obstáculos e possibilidades para a governabilidade global**. NEVES, Carlos Augusto dos Santos et al. Governança Global reorganização da política em todos os níveis de ação, São Paulo, SP: Konrad-Adenauer-Stiftung, Centro de Estudos, 1999.

VITÓRIA, Francisco. **Os índios e o Direito da Guerra**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

WELLS, Catharine P. **Legal Innovation Within the Wider Intellectual Tradition**: The Pragmatism of Oliver Wendell Holmes, Jr. *Northwestern University Law Review* 82, 1988.

7 ANEXO I

	Signo (S) – Representamen	Relação Signo-Objeto (S-O)	Interpretante ((S-O)- I)
Primeiridade	Qualisigno (está inundado no ambiente). Elementos qualitativos.	Ícone	Rema (uma sensação)
Segundidade	Sinsigno (signos existentes; particulares materializado fisicamente e no presente momento)	Índice	Dicisigno ou dicente (proposição)
Terceiridade	Legisigno (regularidades e padrões que podem ser descritos). São instâncias de um mesmo padrão. É o conceito; a ideia.	Símbolo	Argumento (pode ser abduativo - as premissas enunciam o estranhamento e a abdução cria uma hipótese ou conjectura possível para aquele estranhamento enunciado; indutivo (por repetição você cria uma abstração que intuitivamente representa o conjunto das experiências retratadas) ou dedutivo (ou também conhecido por explicativo) e possuem efeitos pragmáticos).